



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283991

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075938-93.2025.8.26.0000, da Comarca de Cotia, em que é agravante MARIA EDUARDA JANONI TAVARES SIPRIANO MACHADO, é agravado COOPERATIVA HABITACIONAL ALPHA,.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2075938-93.2025.8.26.0000

Agravante: Maria Eduarda Janoni Tavares Sipriano Machado

Agravado: Cooperativa Habitacional Alpha

Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Cotia

Juiz: Rodrigo Aparecido Bueno de Godoy

Voto n. 4.580

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Decisão que a indefere à autora. Insurgência. Desacolhimento. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência restou superada. Documentação não apresentada em primeiro grau. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela autora *Maria Eduarda Janoni Tavares Sipriano Machado*, contra decisão a fls. 103, **que lhe indefere gratuidade de justiça.**

Pretende a agravante a reforma da decisão para que lhe seja concedida gratuidade, pois não há elementos nos autos que afastem a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. Sustenta não possuir condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de sua subsistência própria. Requer, ainda, antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Passo a votar.

O agravo de instrumento é tempestivo, isento de preparo (art. 101, § 1º do CPC), cabível (art. 1.015, V do CPC), a agravante tem legitimidade, está caracterizado o interesse recursal e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

Dispensa-se a manifestação da parte agravada, dado que a proposição será pelo desprovisionamento do recurso, não se cogitando de prejuízo decorrente de sua não participação no procedimento recursal.

Instada a comprovar sua hipossuficiência, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, a agravante não demonstrou a incapacidade de arcar com as custas processuais. Limitou-se a apresentar extratos bancários de apenas uma conta, sem a documentação completa exigida pelo juízo. Ademais, não se pode afirmar que mantém exclusivamente essa conta, uma vez que os extratos apresentados registram transferências via Pix para outra conta de sua titularidade. Dessa forma, a decisão deve ser mantida, considerando que o juízo, de forma fundamentada, não se convenceu da hipossuficiência da agravante.

Desse modo, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso**, devendo a agravante pagar as custas recursais, intimando-se em primeiro grau, para pagamento no prazo de 15 dias.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR